



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723893/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.307 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/01/2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando são observadas as normas que regem o processo administrativo fiscal, garantindo-se ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

PROCESSO FISCAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. INCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison

Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado) e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	5	1072	1800	1831

Para registro, acompanha apenso os autos do processo n.º 13888.721142/2013-41 que, em síntese, trata de representação fiscal para fins penais.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 14-49.450 da lavra da 7ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOPs relativos ao período de 04/2009 a 01/2010, lavrados em 11/04/2013 e com ciência ao contribuinte na mesma data, sendo:

- Debcad n.º 51.011.022-3, no valor de R\$ 811.040,36 (oitocentos e onze mil, quarenta reais e trinta e seis centavos), referente à contribuição da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – RAT;
- Debcad n.º 51.011.023-1, no valor de R\$ 118.131,68 (cento e dezoito mil, cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), referente à contribuição a outras entidades e fundos – terceiros, quer sejam, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

O Relatório do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) de fls. 15/23, após um breve resumo do procedimento fiscal e das alterações contratuais da autuada, informa que os fatos geradores das contribuições exigidas são as remunerações a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR pagas em desacordo com a Lei n.º 10.101/00.

A seguir, após transcrever trechos dos artigos 2º e 3º da citada Lei n.º 10.101/00, comenta, resumidamente:

- quando a negociação relativa à PLR for feita por comissão de empregados, incluindo um sindicalista, e a empresa, o instrumento decorrente deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;
- quando essa negociação for através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, deve ser arquivada na Justiça do Trabalho;
- no instrumento devem constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e seus mecanismos de aferição, sendo que a PLR não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado;
- a vedação ao pagamento de qualquer antecipação ou distribuição em periodicidade inferior a um semestre, ou mais de duas vezes no mesmo ano estende-se a quaisquer pagamentos a título de participação, tanto nos lucros quanto nos resultados da empresa.

Intimada, a interessada apresentou o Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados relativo a 2009, firmado com o sindicato que representa seus trabalhadores, no qual a segunda cláusula (“Objeto”) dispõe que a empresa e o sindicato reconhecem que foram atingidas parte das metas internas programadas pela empresa, tendo sido elaborada projeção de índices alcançados, que resultou em valor já assegurado, conforme item A da cláusula 3.

Foi acordado que a PLR seria paga em duas parcelas, sendo uma no valor de R\$ 2.200,00, a título de adiantamento pelo reconhecimento do atingimento de parte das metas programadas e um pagamento variável, em janeiro de 2010, de até R\$ 700,00, mediante o atingimento de metas a serem aferidas no final de 2009.

A cláusula sexta, que trata de empregados em cargo de confiança, textualmente apontados como Diretoria, Gerência, Chefia e Supervisores, informa que os ocupantes de tais funções estariam abrangidos pelo Acordo Coletivo em sua forma específica, diferenciando-se quanto aos valores, período de pagamento e objetivos, que seriam definidos diretamente com os envolvidos.

Intimada a detalhar o acordo de PLR dos colaboradores em cargos de confiança, o sujeito passivo apresentou documentos informando:

- o bônus para os gerentes da empresa de pistões tem três componentes: objetivos pessoais, sucesso financeiro da empresa e sucesso financeiro da divisão;
- de acordo com carta assinada pela diretora de Recursos Humanos, para promovidos ou admitidos para cargos de gestão, a apuração do resultado, o percentual considerado como realizado deverá obedecer aos limites de 75% a 125%, sendo que os resultados menores que 75% zeram a meta e aqueles superiores a 125% são mantidos nesse percentual;
- as metas acordadas no início do ano prevêm que os supervisores receberiam até 1,3 salário, os gerentes até 2 salários e os diretores até 4 salários;
- carta do acionista majoritário determinou o bônus total para os gerentes gerais da Divisão de Pistões no valor de R\$ 426.715,00 e apresentou a relação dos componentes individuais, informando os percentuais alcançados nos três objetivos - 96% (pessoais), 130% (empresa) e 27% (Grupo Kolben);
- foram apresentados os contratos de trabalho de alguns gerentes, supervisores, diretores e do diretor-presidente.

Aduz o RPAF que, ao incluir uma cláusula para cargos de confiança, foi rompido o espírito da negociação feita por acordo coletivo envolvendo o sindicato e a empresa,

aprovado pelos empregados em assembléia, já que não estipula condições ou valores e apenas remete a uma regra própria não escrita.

Conclui que, pelas informações apresentadas sobre o “PLR Gestão”, os denominados “gestores” não tiveram qualquer intermediação do sindicato para a determinação dos valores que receberiam a título de PLR, tendo cada um deles uma meta composta por resultados da empresa e resultados pessoais, apresentada por seu chefe direto que, se alcançada, resultaria num valor proporcional ao salário recebido, se confundindo essa rubrica com a figura do bônus pago aos gestores como forma de atrair e reter talentos.

Apenas os empregados que não ocupam cargos de confiança tiveram a intervenção do sindicato para mediar as metas acordadas com a empresa.

Quanto ao pagamento, informa o RPAF que as parcelas pagas aos empregados seguiu o previsto no acordo coletivo, ou seja, foram pagos R\$ 2.200,00 em 07/2009 e o restante em 01/2010, sendo que, para os demitidos, o pagamento foi efetuado em 09/2009. Tudo conforme o previsto no acordo.

Já, para os gestores, os pagamentos foram efetuados em 04/2009, 07/2009 e 01/2010.

O programa de PLR da fiscalizada, além de não possuir regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos dos detentores de cargos de confiança, visa complementar a remuneração desses empregados, como instrumento de política salarial, condicionando seu recebimento ao desempenho, que não corresponde necessariamente ao lucro ou resultado da empresa.

Conclui o RPAF que, embora o acordo coletivo arquivado no Ministério do Trabalho não detalhe as metas, apenas citando que elas foram parcialmente atingidas e os indicadores anexados ao processo tenham sido preenchidos até 11/2009 – posteriormente ao acordo arquivado -, tais indicadores foram aceitos pela fiscalização com relação aos empregados, mas o mesmo não se deu com relação aos valores superiores pagos aos funcionários com cargo de confiança, que foram considerados de natureza salarial.

Foram examinadas as folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs, comprovantes de recolhimento, contabilidade em arquivo digital, Acordo Coletivo de Trabalho 2009 e documentos relacionados à PLR dos gestores fornecidos pela empresa.

Informa ainda o RPAF que, pela falta de declaração total das remunerações e respectivas contribuições previdenciárias em GFIP, haverá representação ao Ministério Público Federal pelo crime, em tese, de sonegação fiscal.

Impugnações

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnações aos AIOPs (fls. 373/417 e 1044/1088), ambas de idêntico teor, alegando, resumidamente:

Preliminarmente – Da Nulidade Material do Presente AI

A impugnante apresenta extenso arrazoadado, com citação de legislação, jurisprudência, bem como de trechos de renomados juristas no sentido de demonstrar a nulidade material do AIOP por:

- ter a autoridade fiscal falhado na apuração da verdade material dos fatos, uma vez limitou-se a examinar superficialmente os documentos apresentados, sem se ater ao fato de que as metas relativas aos funcionários com cargos de confiança foram previamente pactuadas, com sua devida participação e anuência, conforme cláusula e do Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados;
- conter vício material insanável, posto que a empresa apresentou todos os esclarecimentos e documentos que possibilitariam a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados a título de PLR;
- ter a fiscalização deixado de demonstrar, de forma correta, clara, minuciosa e precisa os fatos, motivos e dispositivos legais que a levaram a lavrar o auto de infração, cuja fundamentação para a descaracterização do “PLR Gestão” constante no relatório fiscal é excessivamente simplória, com apenas duas páginas relatando genericamente as razões que teriam ensejado a lavratura;
- não ter ocorrido a apropriada motivação fática e legal do lançamento fiscal, uma vez que a fiscalização apenas considerou os termos do Acordo Coletivo de Trabalho e ignorou

todas as regras e critérios claros e objetivos aferidos nos relatórios individuais e avaliações de desempenho anexadas à presente impugnação (fls. 534/971).

Do Direito – Do Histórico Legislativo, da Intenção Constitucional e da Adequação dos PLRs Firmados Pela Impugnante

Nesse tópico, a autuada discorre sobre as disposições referentes à PLR contidas na Constituição Federal – CF, bem como na Lei n.º 10.101/00, que traz como exigências à não incidência de contribuições sociais que o acordo de PLR seja feito mediante negociação entre a empresa e seus empregados, por meio de comissão de empregados e empregadores, convenção ou acordo coletivo, com a participação da entidade sindical, devendo os instrumentos decorrentes das negociações conter regras claras e objetivas, inclusive para a aferição dos resultados.

Argumenta que o § 1º do art. 2º da citada Lei descreve exemplos de criação de metas que podem ou não ser utilizadas pelas empresas, restando imperioso que o acordo tenha regras claras e objetivas, sendo que as empresas e os empregados poderão se utilizar daqueles critérios para a confecção do acordo, não estando, contudo, obrigados a usar esses mesmos critérios.

Transcreve trechos de acórdãos do TRF 4.ª Região, do STJ e do CARF nesse sentido, assim como anexa um acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes e outro da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Da Adequação do “PLR Gestão” Às Regras Estabelecidas Pela Lei n.º 10.101/2000

Neste item, a impugnante discorre robustamente no sentido de demonstrar que os pagamentos efetuados aos funcionários detentores de cargo de confiança (“PLR Gestão”), descaracterizados pela fiscalização por não ter havido a devida participação do sindicato competente na confecção da parte do acordo relativa aos cargos de gestão, visto que todos os acordos de PLR firmados entre a impugnante e seus funcionários tiveram a participação efetiva e a devida anuência do sindicato competente, o que resta evidenciado, primeiro por ser um acordo coletivo, que é obrigatoriamente firmado com o sindicato e segundo, pelo carimbo e assinatura do representante sindical ao final dos acordos coletivos anexados.

Em que pese o representante sindical não ter participado diretamente da fixação dos valores a serem pagos a título de PLR a cada empregado detentor de cargo de confiança, o sindicato aprovou a cláusula 6.ª dos acordos coletivos que estabelecia que as regras e metas de PLR para tais funcionários seriam diferenciadas e definidas em documento em separado, o que foi feito após reuniões e entendimentos com os chefes diretos do Departamento de Recursos Humanos da empresa, nas quais foram estabelecidas as metas de cada empregado, com sua participação e anuência.

Com relação à exigência de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos, dos mecanismos de aferição do cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, todos esses requisitos foram cumpridos, independentemente de serem tratados fora do acordo, o que foi aprovado pelo sindicato.

Trazendo trechos de acórdãos de instâncias superiores de julgamento, discorre sobre a questão do pagamento de PLR a detentores de cargos de confiança ser em valores superiores aos dos demais funcionários, concluindo que somente esse fato não pode ser justificativa para se invalidar o “PLR Gestão”.

Finalmente, aduz a interessada que, em que pesem existirem três pagamentos de PLR na presente autuação, aqueles efetuados em 04/2009 referem-se à segunda parcela do ano de 2008, paga somente aos funcionários expatriados.

Da Exclusão de Responsabilidade Tributária dos Responsáveis Legais, Sócios, Diretores, etc

Aqui, a empresa solicita a exclusão de todas as pessoas físicas constantes no Relatório de Vínculos, tendo em vista que, no caso concreto, não se está diante de nenhuma das hipóteses previstas no art. 137 do CTN – casos em que há prova de excesso de poder ou dolo -, bem como a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 pela Lei n.º 11.941/09.

Da Necessidade de Diligência

Afirma a atuada que os argumentos apresentados podem ser claramente comprovados através dos documentos anexados ao processo, bem como em face de todas as explicações prestadas.

No entanto, solicita a realização de diligência para que restem definitivamente comprovadas as alegações expostas, de acordo com o previsto no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, apresentando dois quesitos a serem respondidos e a concessão de prazo de 30 dias, após a realização da diligência fiscal para a apresentação de manifestação/impugnação complementar.

Do Pedido

Anexando os documentos de fls. 418/1043 e 1089/1759, requer:

- a total improcedência do lançamento fiscal, seja em virtude do acolhimento das nulidades apontadas, seja ainda em virtude do reconhecimento da total improcedência das exigências da fiscalização da Receita Federal do Brasil;
- a imediata exclusão dos diretores, sócios e demais cargos de gerência e responsáveis legais da impugnante do polo passivo da presente atuação;
- a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos, visando evidenciar com maior ênfase a improcedência do lançamento fiscal;
- a realização de diligência com o fito de comprovar que os documentos apresentados são hábeis a cancelar os créditos exigidos e, caso ainda persista qualquer dúvida quanto às provas colacionadas, reitera o pedido de concessão de prazo de 30 dias para apresentação de impugnação complementar;
- que as intimações relativas ao presente processo administrativo sejam dirigidas não só à impugnante, mas também aos advogados que subscrevem esta impugnação, no endereço que declina.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/RPO decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO - EMENTA**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/01/2010

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

Os valores pagos a título de participação dos empregados nos lucros ou resultados da sociedade empresária em desacordo com a Lei n.º 10.101/00 sofrem a incidência de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições para terceiros.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

O relatório de vínculos é ato meramente administrativo e informativo, não sendo capaz de, por si só, imputar responsabilidade tributária às pessoas nele relacionadas, tendo a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual redirecionamento da execução judicial, nos termos do art. 135 do CTN.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÃO A REPRESENTANTE.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais ou endereço eletrônico autorizado.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carreou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO**DOS FATOS**

Que não obstante ser fiel cumpridora de suas obrigações fiscais, em 09 de abril de 2013 (*empresa intimada em 11.04.2013*), a recorrente foi surpreendida pela lavratura de 2 (dois) Autos de Infração;

Que o AI n.º. 51.011.022-3 imputa à recorrente a suposta falta de pagamento de vultosas quantias a título de Contribuições Previdenciárias ("parte patronal e SAT"), acrescidas de juros de mora e multa, sob alegação de que, no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2010, os pagamentos efetuados aos funcionários detentores de cargo de confiança, a título de "Participação nos Lucros e Resultados" — PLR, teriam sido feitos em desconformidade com a Lei no. 10.101/00;

Que segundo o equivocado entendimento da d. fiscalização, os pagamentos efetuados aos funcionários enquadrados no "PLR de Gestores" não poderiam ser caracterizados como PLR, uma vez que, para a fiscalização (*i*) não teria ocorrido a devida intermediação do Sindicato na parte do Acordo que trata dos valores a serem recebidos pelos Gestores a título de PLR, bem como (*ii*) as regras quanto à fixação dos direitos da

participação e quanto à aferição do cumprimento do acordado não seriam claras e objetivas (*ii*) o PLR seria utilizado como política salarial para complementação da remuneração dos referidos empregados;

Que o v. Acórdão manteve integralmente o AI em questão, sob o argumento genérico de que o sindicato não havia participado das tratativas para fixação do PLR relativo aos funcionários detentores de cargo de confiança;

Que a autuação ora recorrida é totalmente nula por óbvia falta de busca da verdade material e por consequência, carência de legalidade e razoabilidade dos atos da d. fiscalização;

Que todos pagamentos efetuados a título de "PLR" foram feitos rigorosamente nos termos do art. 70, XI, da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º. 10.101/00, razão pela qual tais quantias estariam sim excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias;

DA NULIDADE MATERIAL

Que a r. decisão ora recorrida rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente em sua Impugnação Administrativa, alegando, basicamente, que (*i*) o a autuação teria sido lavrada de forma clara e precisa, bem como que (*ii*) a infração lançada pela d. fiscalização teria sido baseada em documentos apresentados pela própria empresa;

Que o processo administrativo fiscal tem como um dos seus princípios fundamentais a busca da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos;

Que o tributo apenas é devido se o fato da vida real identificar-se perfeitamente com alguma das hipóteses previstas em lei;

Que a busca da legalidade da tributação implica, necessariamente, a persecução, através de todos elementos possíveis e necessários, da mais fiel realidade dos fatos;

Que uma vez que a legalidade da tributação depende da verificação da verdade material acerca dos elementos da obrigação tributária, cabe à própria Administração Pública buscar esta verdade material

Que, no presente caso, falhou a d. fiscalização em seu dever de apuração da verdade material dos fatos; Que a d. fiscalização limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e documentos da Recorrente, sem se ater ao fato de que as metas relativas aos funcionários detentores de cargo de confiança ("PLR Gestão") foram previamente pactuadas, com a devida participação e anuência dos referidos empregados, conforme constante da cláusula 6 do Acordo Coletivo de PLR;

Que o simples fato de as metas terem sido pactuadas em documento em separado jamais pode descaracterizar a natureza do pagamento como PLR, visto que a cláusula 6 do referido Acordo foi discutida, autorizada, validada e arquivada pela Entidade Sindical;

Que autuação é nula, em virtude de vício material insanável, posto que a recorrente apresentou todos os esclarecimentos e documentos que possibilitariam a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados a título de PLR;

Que caso o d. auditor fiscal tivesse zelado pela busca da verdade material, o presente Auto de Infração jamais teria sido lavrado, uma vez que a recorrente possui toda documentação suporte para comprovar a pactuação e aferição das metas para o pagamento do PLR Gestão;

Que autoridade fiscal deixou de demonstrar/descrever de forma correta, clara, minuciosa e precisa os fatos, motivos e dispositivos legais que a levaram a lavrar o auto de infração, guardando relação com o conteúdo do ato administrativo, pressupostos intrínsecos do lançamento;

Que verifica-se ser nula, de pleno direito, a atividade fiscalizadora administrativa que, como no presente caso, se limita apenas a constatar a existência de pagamentos, deixando de considerar a que título e natureza de tais pagamentos teriam sido efetuados;

Que o AI ora combatido é nulo de pleno direito, por revelar-se absolutamente desmotivado;

Que a d. fiscalização apenas considerou os termos do Acordo Coletivo de Trabalho e ignorou todas as regras e critérios claros e objetivos comprovadamente aferidos nos "Relatórios Individuais de avaliação de desempenho";

Que não houve apropriada motivação fática e legal do lançamento fiscal, culminando, assim, na nulidade material insanável do AI;

DO DIREITO

Que o PLR estabelecido para os períodos (ano-base) de 2008 e 2009 atendem plenamente à intenção constitucional que visa à incentivar a repartição dos resultados positivos obtidos pelas empresas com os seus empregados, bem como às normas previstas pela legislação que trata da matéria no âmbito infraconstitucional;

Que o PLR implementado pela recorrente aos "detentores de cargo de confiança" jamais poderia ter sido invalidado, uma vez que (i) houve a devida participação da entidade sindical nas negociações do Acordo de PLR; (ii) as regras e metas definidas para cada funcionário são claras e

objetivas, tendo sido corretamente aferidas pela Recorrente; e (iii) o Plano de PLR da Recorrente, conforme esculpido no art. 218, §4º, da CF/88, é uma forma de *sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho*;

Que Constituição Federal de 1988, tendo por base valores tais como a dignidade da pessoa humana, estabelece o Plano de "Participação nos Lucros e Resultados" – PLR como direito do trabalhador, visando à melhoria de sua condição social;

Que, como forma de incentivo à implementação da participação nos lucros, a Constituição Federal expressamente desvincula tais pagamentos da remuneração e, portanto, das contribuições previdenciárias;

Que pela imunidade constitucional, nem mesmo seria necessária a existência de acordo de PLR para viabilizar tal pagamento;

Que não assiste razão à d. fiscalização ao aduzir que o pagamento de PLR aos detentores de cargo de confiança seria, na verdade, uma forma de complementação da remuneração de tais empregados;

Que não há que se falar em *política salarial* e sim em *política de pagamento de PLR*;

Que a legislação que instituiu o PLR, salientou pelo menos 3 determinações básicas para a implantação do benefício, quais sejam: (a) o acordo de PLR deverá ser feito mediante negociação entre a empresa e seus empregados, por meio de comissão escolhida entre as partes, convenção ou acordo coletivo; (b) dos instrumentos decorrentes das negociações deverão advir regras claras e objetivas; e (c) a entidade sindical deverá participar/ter ciência das negociações;

Que a recorrente cumpriu todos os três requisitos legais;

Que maciça jurisprudência dos Tribunais no sentido de que as regras de PLR previstas na legislação deverão ser apenas consideradas como parâmetro;

DA ADEQUAÇÃO DO PLR GESTÃO

Que os Planos de Participação nos Lucros ou Resultados aplicáveis aos anos de 2008 e 2009 se deram por meio de Acordos Coletivos, que foram firmados entre a Recorrente e seus funcionários, representados pelo competente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região;

Que a efetiva participação do Sindicato resta evidenciada pela ratificação e assinatura do representante sindical ao final do Acordo;

Que a d. fiscalização houve por bem desconsiderar os procedimentos adotados, baseando-se meramente em detalhes de ordem formal. Com efeito, a d. fiscalização aduz que seria devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PLR aos funcionários detentores de cargo de confiança ("PLR Gestão"), uma vez que não teria havido a devida participação do Sindicato competente;

Que todos os Acordos de PLRs que foram firmados entre a Recorrente e seus funcionários e, obviamente, todas as cláusulas desses acordos, tiveram a participação efetiva e a devida anuência do Sindicato competente;

Que o PLR satisfaz todos os requisitos: 1. os beneficiários do Programa são todos os trabalhadores da empresa ativos e admitidos durante o ano base relativo ao acordo; 2. os direitos substantivos decorrentes do PLR são determinados, por exemplo, com base no cumprimento de metas coletivas constantes dos referidos Acordos e, no caso do "PLR Gestão", também de Metas individuais, as quais são devidamente documentadas; 3. são definidas regras adjetivas para gozo do benefício, tais como o prazo e periodicidade para o pagamento. 4. as regras são efetivamente claras e objetivas, independentemente de serem tratadas fora do acordo, o que, repita-se foi aprovado pelo Sindicato;

Que o auditor fiscal considerou como insuficientes as regras previstas no referido Acordo de PLR para o pagamento do "PLR Gestão", sob o infundado argumento de que TODAS as disposições teriam que estar presentes no referido Acordo (para serem consideradas como "previamente negociadas"), não sendo possível a delegação das metas individuais para instrumento particulares;

Que não há obrigatoriedade legal para que o Acordo de PLR disponha sobre todos os detalhes atinentes ao PLR, mas apenas para que contenha regras, parâmetros e diretrizes para o pagamento deste benefício;

Que o Acordo Coletivo de PLR firmado entre a recorrente e os seus funcionários estabeleceu dois tipos de regras e metas distintas, quais sejam: (i) *metas* globais, aplicáveis para a empresa como um todo (independente da categoria em que o funcionário esteja enquadrado), e (ii) metas individuais, somente aplicáveis para categoria denominada Gestores;

Que as metas individuais de cada empregado nem poderiam fazer parte do acordo, seja por questões de, algumas vezes, confidencialidade de algum projeto específico, seja porque o número de informações e dados não seria compatível com o documento aqui discutido;

Que a recorrente teve o cuidado de elaborar documento formal, detalhando as regras para fixação dos valores a serem pagos para cada segmento de cargo de confiança;

Que após reuniões e entendimentos com os chefes diretos e Departamento de Recursos Humanos, as metas de cada empregado em cargo de gestão (baseadas não só em metas individuais, mas também em metas globais) foram finalmente estabelecidas, com a devida participação e anuência do funcionário;

Que as regras foram discutidas entre a recorrente e cada funcionário e, posteriormente, formalizadas em plano individualizado denominado *Performance Bonus*;

Que a recorrente não se preocupou só em criar as metas, mas também em apurar e comprovar o cumprimento de tais as metas. Com efeito, para a apuração do atingimento das metas previamente estabelecidas, a Recorrente realizou reuniões individuais com cada funcionário para discutir o atingimento das metas e para comunicá-lo sobre a avaliação global do desempenho;

Que o simples fato de os funcionários detentores de cargo de confiança receberem valores maiores a título de PLR do que os demais empregados da recorrente não é justificativa suficiente para invalidar o PLR Gestão;

Que o **objetivo** de ter instituído um PLR diferenciado para os detentores de cargo de confiança era de *garantir uma justa participação nos gerentes nos lucros na média de vários anos*;

Que embora existissem três pagamentos de PLR na presente autuação, é importante esclarecer que o pagamento feito na competência de 04/2009 apenas se refere à segunda parcela do PLR aplicável ao ano de 2008; enquanto os pagamentos efetuados em julho de 2009 (adiantamento) e janeiro de 2010 (segunda parcela) se referem ao PLR aplicável ao ano de 2009;

DA MULTA DE OFÍCIO

Que não há que se falar em aplicação da multa de ofício de 75% no caso concreto, ante a expressa limitação contida na nova redação do art. 35 da Lei nº. 8.212/91;

Que a fiscalização determinou a imposição da multa de ofício de 75%, em virtude da aplicação do art. 44 da Lei nº. 9.430/96;

Que resta pacificado o entendimento no tocante à impossibilidade da aplicação de multa de 75% nos casos de autuações relativas às contribuições referidas no art. 35 da Lei nº. 8.212/91;

Que com o advento da MP n.º 449/2008, logo convertida na Lei n.º 11.941/2009, foi dada nova redação ao artigo 35 da Lei n.º. 8.212/1991, determinando a utilização do disposto no art. 61 da Lei n.º. 9.430/1996 no que tange aos limites da aplicação da multa de mora para constituição de débitos previdenciários;

Que o supramencionado artigo 61, da Lei n.º 9.430/96, determina que o percentual fixado pela Autoridade Fiscal a título de multa de mora, deve respeitar ao limite máximo de 20% (vinte por cento);

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Que foi apresentado relatório de vínculos indicando todas as pessoas físicas que possuiriam vínculo com o sujeito passivo;

Que apesar de não incluir diretamente estas pessoas físicas no polo passivo da autuação, na condição de responsáveis tributários, denota-se a velada intenção de se responsabilizar os diretores, sócios e demais cargos de gerência e responsáveis legais da recorrente;

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne esse E. Conselho reformar a r. decisão de primeira instância proferida, julgando-se o lançamento fiscal totalmente improcedente, seja em virtude do acolhimento das nulidades apontadas, seja em virtude do reconhecimento da total improcedência das exigências pleiteadas pela d. fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos argumentos acima expostos e tendo em vista que os fatos geradores da presente atuação são posteriores a edição da Lei n.º. 11.941/09, requer-se a retificação do valor relativo a multa de ofício imposta à Recorrente, aplicando-se a limitação da multa em 20%, nos termos da nova redação do artigo 35, da Lei n.º. 8.212/1991.

Requer-se, outrossim, a imediata exclusão dos diretores, sócios e demais cargos de gerência e responsáveis legais da Recorrente do polo passivo da presente autuação.

Finalmente, requer que as intimações relativas ao presente processo administrativo sejam dirigidas, não só à Recorrente, mas também aos advogados que esta subscrevem, com endereço na Avenida Dr. Chucri Zaidan, 920 - 7º andar, São Paulo, Cep. 04583-904.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância via e-CAC, em 24/04/2014, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fl. 1827). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 09/05/2014 (fl. 1831), é considerado tempestivo.

NULIDADE MATERIAL

A requerente impugna pela nulidade material do auto de infração baseada na sua suposta fragilidade instrutória. Segundo a tese veiculada, a autoridade fiscal não se ateve às questões fáticas do caso e não sopesou adequadamente o conjunto documental juntado aos autos, o teria ferido a legalidade do procedimento.

Prossegue a defesa ao afirmar que a ausência de busca pela verdade material e a descrição imprecisa dos fatos dariam causa a nulidade dos autos.

Sobre o tema, a DRJ/RPO se manifestou da seguinte maneira, fl. 1808.

Razão não lhe assiste, pois não vislumbramos, no relatório fiscal e seus anexos a alegada ausência de elementos necessários à demonstração precisa dos fatos, motivos e dispositivos legais, nem qualquer óbice para que o contribuinte exercesse seu direito ao contraditório e ampla defesa, pois, além do relatório fiscal, neste processo denominado Relatório do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) de fls. 15/23, que detalha os procedimentos adotados na análise dos documentos apresentados durante a ação fiscal que culminou na lavratura dos autos de infração em discussão, há também vários anexos e demonstrativos, dentre os quais podemos citar:

(...)

Os anexos e demonstrativos citados fornecem, em conjunto, uma visão bastante ampla e detalhada de todos os procedimentos fiscais levados a efeito bem como dos valores apurados e sua origem. Quanto à afirmação de que a fundamentação para a descaracterização do “PLR Gestão”, constante no relatório fiscal é excessivamente simplória, com apenas duas páginas relatando genericamente as razões que teriam ensejado a lavratura dos autos de infração, também não podemos concordar com a autuada, uma vez que o RPAF, embora não seja extenso, jamais poderia ser considerado simplório, pois, sem lançar mão de prolixidade, traz todos os elementos essenciais que justificaram a autuação, em especial os itens “5 – Dos cargos de confiança e sobre o PLR Gestão” e “6 – Da natureza salarial do PLR pago aos detentores de cargos de confiança”, que perfeitamente descrevem os fatos com os quais a auditoria se deparou no decorrer da ação fiscal e que a levaram a considerar como remuneração salarial os valores pagos a título de PLR aos citados detentores de cargos de confiança, a despeito de todas as alegações em contrário do sujeito passivo.

Em que pese o arrazoado trazido aos autos, a tônica da insurgência mais se aproxima do inconformismo diante das conclusões obtidas pela autoridade fiscal, referendadas pela DRJ/RPO, do que efetivamente de um caso de cerceamento de defesa que implicasse em hipótese de nulidade. Para melhor esclarecimento, adiciono disciplina insculpida no Decreto nº 70.235/1072.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. *As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

A norma legal prevê que eventuais irregularidades, incorreções e omissões distintas dos fatores *competência* ou *cerceamento ao exercício da defesa* são passíveis de saneamento quando prejudiciais ao sujeito passível. Como visto, a hipótese suscitada de nulidade efetivamente não se fixa em qualquer dos campos delimitados, ao passo que igualmente também não reclama ações corretivas.

O exercício da ampla defesa foi oportunizado quando a autoridade fiscal elaborou e apresentou todo o detalhamento de informações que sustentaram o lançamento, nos prazos e conformidade com a lei, dando azo à recorrente tomar ciência das convicções e se contrapor na medida de sua conveniência.

Trata-se de uma alegação vazia e genérica, desacompanhada de elementos que corroborem a tese apresentada; incapaz, portanto, de revelar uma hipótese de cerceamento de defesa. Aplica-se aqui, assim, o brocardo *allegatio et non probatio quasi non allegatio*, ou seja, alegar e não provar é quase não alegar.

Por isso, os argumentos não serão acolhidos para fins de reconhecimento de nulidade.

MATÉRIA CONHECIDA

DA PLR

Em tempo, antes de prosseguir, esclareça-se que o objeto do contencioso se restringe a PLR Gestão, direcionada aos ocupantes de cargos de confiança, de modo que a PLR atribuída aos demais empregados não foi considerada pela fiscalização.

A recorrente traz uma série de ponderações acerca da atenção aos requisitos legais exigíveis para o reconhecimento dos benefícios fiscais da PLR, com a intenção de reverter a constituição do crédito promovida no bojo da ação fiscal.

A análise do mérito deve ser precedida do relato da autoridade fiscal que motivou o lançamento guerreado, extraído do Relatório do PAF, fl. 24.

Quando a negociação é feita por acordo coletivo de trabalho envolvendo sindicato e empresa, acordo este autorizado pelos empregados em assembleia, o que se espera encontrar é um instrumento que preveja as metas e os valores a serem pagos se estas metas forem cumpridas.

Ao incluir uma cláusula para cargos de confiança esse espírito foi rompido, já que não estipula condições ou valores e apenas remete a uma regra própria não descrita.

Das informações sobre o PLR Gestão apresentadas durante a fiscalização, concluiu-se que os denominados gestores não tiveram qualquer intermediação do sindicato para a mediação dos valores que receberiam a título de PLR. Na verdade, cada um deles teve uma meta composta por resultados da empresa e resultados pessoais, apresentada por seu chefe direto, que se alcançada, resultaria num valor proporcional ao salário recebido. Assim, esta rubrica se confunde com a figura do bônus pago aos gestores como forma de atrair e reter talentos.

Apenas os empregados que não ocupam cargos de confiança tiveram intervenção do sindicato para mediar as metas que foram acordadas com a empresa. Além disso as parcelas pagas aos empregados seguiu o previsto no acordo coletivo, ou seja, receberam os R\$ 2.200,00 em julho/2009 e a parcela restante em janeiro de 2010. Os demitidos também receberam conforme previsto no acordo, em setembro de 2009. Já os gestores receberam o PLR em parcelas pagas das seguintes formas:

(...)

Não foi o que ocorreu na fiscalizada. O acordo coletivo arquivado no Ministério do Trabalho não detalha as metas, citando apenas que estas foram parcialmente atingidas. Os indicadores mencionados, e que foram anexados a este processo, foram preenchidos com dados até novembro 2009, portanto posterior ao acordo arquivado.

Depreende-se que a motivação da fiscalização está assentada no tratamento diferenciado recebido pelos ocupantes de cargos de confiança, quando comparado aos demais trabalhadores, para fins de PLR.

Com efeito, em que pese a firma sindical no ACT, a cláusula sexta da PLR de 2009 não traz balizas claras e suficientes para o pagamento da PLR Gestão, fl. 179. Ao contrário, remeteu a um segundo momento a definição dos parâmetros, a ser realizada diretamente entre a recorrente e os beneficiados.

CLÁUSULA SEXTA – CARGOS DE CONFIANÇA

Os empregados com vínculo trabalhista com a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda e pertencentes à outra política salarial (Diretoria, Gerência, Chefia e Supervisores), estarão abrangidos neste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em sua forma específica diferenciando-se quanto aos valores, período de pagamento e objetivos, aos quais serão definidos diretamente com os envolvidos.

Para deslinde do feito, serão tomados os seguintes requisitos legais para fins de admissão tributária da PLR: i) participação sindical; e iii) regras claras e objetivas.

Segue dispositivo da Lei nº 10.101/2000.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Consta dos autos o documento DOC. 06 – Política do PLR Gestão – “Sistema de Bonificação para Gerentes das Empresas de Pistões”, lavrado na cidade alemã de Neckarsulm em dezembro de 2006, fl. 1234.

Da leitura do documento mencionado, verifica-se que se reveste de um entendimento unilateral fixado pela recorrente, por meio da controladora no exterior, dois anos antes do início do período de aferição das metas aqui discutidas. Mantida, aqui, a diretriz do ACT de que a PLR seria definida direta e posteriormente à assinatura com os envolvidos.

Desnatura a PLR a postergação de critérios individualizados do PLR Gestão, para momento posterior a assinatura do ACT. Dito procedimento denota o alijamento do sindicato das deliberações sobre a integração entre capital e trabalho, uma vez que os critérios passam a ficar sob domínio exclusivo da recorrente empregadora, diante da parte hipossuficiente revestida na figura do empregado.

Debruçada sobre os argumentos carreados pela impugnação, a DRJ/RPO proferiu o seguinte entendimento sobre o assunto, fl. 1809.

Neste tópico reside a essência da motivação para as autuações, ou seja, a descaracterização, por parte da auditoria, dos pagamentos efetuados a título de PLR aos detentores de cargos de confiança.

O RPAF, em seu item “6 – Da natureza salarial do PLR pago aos detentores de cargos de confiança” é muito claro ao delinear os motivos que levaram à lavratura dos autos de infração ao destacar:

- a negociação feita por acordo coletivo de trabalho deve envolver o sindicato e a empresa e o acordo deve ser autorizado pelos empregados em assembléia;
- os denominados “gestores” não tiveram qualquer intermediação do sindicato para a mediação dos valores que receberiam a título de PLR;
- cada gestor teve uma meta composta por resultados da empresa e resultados pessoais, apresentada por seu chefe direto e que, se atingida, resultaria num valor proporcional ao respectivo salário;
- apenas os empregados que não ocupam cargos de confiança tiveram a intervenção do sindicato para mediar as metas acordadas com a empresa.

Muito embora a afirmação da fiscalização de que o programa de PLR da fiscalizada não possuía regras claras e objetivas para a fixação dos direitos dos detentores de cargos de confiança possa ser questionada, tendo em vista o grande volume de documentos apresentados na impugnação, o fato é que a autuada não comprova a efetiva participação sindical nas negociações relativas à PLR dos gestores, condição essencial para que o pagamento de tal benefício possa ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais, conforme explicitado na Lei nº 10.101/00, que regulamenta o assunto:

(...)

Embora a impugnante tenha alegado que tal requisito foi atendido ao ser aprovada pelo sindicato a cláusula 6.^a dos Acordos Coletivos de PLR, entendemos que a exigência de participação sindical efetiva não foi cumprida, uma vez que, conforme o RPAF, o documento denominado “Sistema de Bonificação para Gerentes das Empresas de Pistões” (fls. 1203/1205), que discorre sobre a PLR a ser paga aos gestores, foi elaborado em Neckarsulm, Alemanha, evidentemente sem a participação dos funcionários interessados, muito menos de seu sindicato.

(...)

Consta também, no relatório fiscal, conforme já tratado anteriormente, a informação de que a cada gestor foi atribuída uma meta composta por resultados da empresa e pessoais,

apresentada por seu chefe direto e que, se atingida, resultaria num valor proporcional ao respectivo salário.

Essas situações evidenciam que, nesse caso, as metas foram impostas pela empresa, não havendo, nos documentos apresentados, qualquer evidência da ocorrência de negociação entre as partes interessadas e assistidas pelo sindicato dos trabalhadores, o que contraria o disposto no transcrito art. 2.º da Lei nº 10.101/00.

Como pontua a autoridade lançadora, fl. 21, o ACT foi firmado pela recorrente e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região em 07/2009, fl. 180. Em que pese a participação sindical na confecção do ACT, repise-se que os termos da PLR Gestão foram postergados, para quando já não se observava mais a participação do sindicato.

A inconclusividade dos critérios da PLR Gestão no âmbito do ACT fere tanto a necessária participação sindical como a premissa de clareza e objetividade na determinação das condições de pagamento. Vide entendimento da CSRF.

*CSRF – 2ª Seção - 2ª Turma – Acórdão 9202-008.542 – Jan/2020
PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO. Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição.*

Da omissão implementada pela cláusula 6ª do ACT ao estabelecer que o pacto será firmado diretamente entre os envolvidos, é corolário lógico que carecem ao acordo regras claras e objetivas aptas a sustentar a PLR. Pela ausência de critérios, valores e métodos de acompanhamento de resultados, inegável constatar que programa estava incompleto por ocasião do ACT.

Nesta vertida, a incompletude do programa igualmente prejudica a exigência de presença sindical. Ainda que diante de um ACT assinado e arquivado na representação sindical, o adiamento da formatação de regras individualizadas afronta os pressupostos legais da PLR.

A lei impõe que o sindicato acompanhe o procedimento para estabelecimento da PLR, seja no caso de comissão paritária ou, como no presente caso, de formação de um ACT. Constitui-se numa previsão legal derivada da tutela dos direitos dos empregados, tidos como parte hipossuficiente nas relações trabalhistas, o que se percebe em posicionamentos como abaixo.

*CSRF – 2ª Seção - 2ª Turma – Acórdão 9202-008.527 – Jan/2020
PLR. COMISSÕES PARITÁRIAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A ausência de membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar o pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.*

CSRF – 2ª Seção - 2ª Turma – Acórdão 9202-007.366 – Nov/2018

RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE COMUNICAR TAL SITUAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. Tendo o ente sindical se recusado a participar das negociações para pagamento da participação nos lucros, deve o empregador comunicar tal recusa ao Ministério do Trabalho e Emprego, para adoção das providências legais cabíveis.

Conquanto se refiram a hipóteses de comissões paritárias e de recusa do sindicato, à diferença do presente caso, os julgados supra demonstram a exigência de participação da entidade sindical nas negociações de PLR, o que resta frustrado com a elaboração de um ACT vago e que apenas remete o detalhamento a uma ocasião futura.

Se na hipótese de recusa da representação sindical é imposto ao empregador o dever de comunicar ao Ministério competente para providência cabíveis; outra conclusão não é possível que não seja a necessidade de que a PLR seja suficiente para produzir efeitos ainda no bojo do ACT.

Por todo o exposto, e notadamente pela falta de clareza e objetividade dos critérios no momento do ACT, devido a postergação do detalhamento da PLR Gestão; e pelo alijamento da representação sindical, em função da generalidade atribuída ao acordo pareada com a previsão de detalhamento futuro, não acolho os fundamentos colacionados.

DA PERIODICIDADE DE PAGAMENTOS

A peça recursal tenta esclarecer a periodicidade de pagamentos implementada no período fiscalizado, em que foram observados eventos em 04/2009, 07/2009 e 01/2010. Segundo alega, trata-se de pagamentos relativos a dois exercícios distintos; enquanto o primeiro diz respeito a PLR de 2008, os dois outros se referem a PLR de 2009. Segue dispositivo da Lei nº 10.101/2000 vigente à época dos fatos.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Como visto, o requisito legal foi orientado sobre o critério de caixa, e não competência como pretende afirmar a parte. Assim, a observância de três eventos de pagamentos justifica sua descumprimento a norma. Vide jurisprudência deste Conselho.

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-009.918 – Set/2021
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PERIODICIDADE.
DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS. O descumprimento do § 2º do art. 3º da Lei 10.101/2000, que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição*

previdenciária em relação a todos os pagamentos a título de PLR e não apenas em relação as parcelas excedentes.

CARF – 2ª Seção – 2ª Câmara - 2ª Turma Ordinária– Acórdão 2202-009.813 – Abr/2023 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÁXIMA. DESCUMPRIMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TODAS AS PARCELAS. O descumprimento do §2º do art. 3º da Lei 10.101/2000 que descreve a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, implica incidência de contribuição previdenciária em relação a todos os pagamentos de PLR.

Por todo o exposto, não acolho os fundamentos.

DO RELATÓRIO DE VÍNCULOS

Sobre a insurgência ante o Relatório de Vínculos elaborado pela autoridade fiscal, recorro ao teor da Súmula CARF n.º 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Com assertividade, ficou assentado o caráter meramente informativo do documento, razão pela qual não acolho o fundamento.

DAS MULTAS MORATÓRIA E DE OFÍCIO

Com fundamento na edição da MP n.º 449/2008, logo substituída pela Lei n.º 11.9941/2009, a defesa requer a retificação do valor relativo a multa de ofício e a delimitação da multa de mora em 20%, nos termos dos art. 35-A e 35 da Lei n.º 8.212/1991, respectivamente.

Todavia, o período de apuração considerado pela autoridade fiscal compreende as competências entre 04/2009 a 01/2010, ou seja, se encontrava sob vigência a nova legislação. Por este motivo, a fiscalização consignou os dispositivos suscitados nos Fundamentos Legais do Débito (FLD) lavrados para os DEBCADs 51.011.022-3 e 51.011.023-1, fls. 9 e 15, respectivamente.

602 - ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS

602.08 - Competências : 04/2009, 07/2009, 01/2010

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA

701.01 - Competências : 04/2009, 07/2009, 01/2010

Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Portanto, pela efetiva contemplação das normas requeridas pela autoridade fiscal, sem razão a defesa neste apartado.

DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AOS ADVOGADOS.

Por fim, é pleiteado que as intimações sejam dirigidas conjuntamente ao recorrente e aos seus advogados. Todavia, em relação a estes, é necessário aplicar a Súmula CARF n.º 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Pedido não acolhido.

DOS VOTOS PELAS CONCLUSÕES.

Registre-se que o encaminhamento de votos pelas conclusões decorre do entendimento dos Conselheiros que assim votaram de que a formalização do ACT é suficiente para o suprir a exigência legal de participação sindical, ainda que a cláusula da PLR não contenha dispositivo suficiente para surtir efeitos.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

